

brado com o Governo da República em 6 de Junho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 20 de Julho de 1914) para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim, contrato que a dita firma assinou como segundo outorgante com o assentimento dos demais compartes da extinta Empresa Portuguesa de Navegação para o Algarve e Guadiana, conforme certidão autêntica da acta da sessão desta última Empresa de 1 de Maio de 1914: manda o mesmo Governo, pelo Ministro da Marinha, que seja concedida a transferência do referido contrato para a Empresa Portuguesa de Navegação no Guadiana, parçaria marítima organizada por escritura de 26 de Agosto próximo passado, ficando esta sujeita a todas as condições e cláusulas do aludido contrato e às disposições da legislação vigente, muito especialmente às do Acto de Navegação de 8 de Julho de 1863 e da legislação que o substituir; e, conseqüentemente, que seja igualmente autorizada a transferência do depósito de 600\$ feito pela firma requerente na Caixa Geral de Depósitos em 5 de Junho de 1914, averbando-se este em nome da referida Empresa Portuguesa de Navegação no Guadiana.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Outubro de 1914. — O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

(Foram pagos, em estampilhas fiscaes, o selo, emolumentos e adicionais devidos, na importância total de 4\$08).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, a Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, sobre protecção da propriedade industrial, começou a vigorar nos protectorados alemães no mesmo dia em que começou a vigorar no continente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 14 de Outubro de 1914. — *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 956

Considerando que as Escolas Normais Superiores, criadas pelo decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, só podem funcionar completamente no ano lectivo de 1915-1916, porque só então haverá alunos regularmente habilitados com os diplomas de bacharel nas Faculdades de Letras e de Ciências;

Atendendo, porém, a que no próximo ano lectivo, por ser o último do período transitório, deve haver muitos alunos habilitados com os três primeiros anos do curso instituído pelo decreto de 3 de Outubro de 1902, ou com o bacharelato em matemática ou em filosofia, pelas extintas Faculdades de Matemática e Filosofia da Universidade de Coimbra, que pretendam matricular-se nas Faculdades de Letras com o fim de estudarem as disciplinas do 4.º ano do referido curso;

Atendendo a que, para dar a esses candidatos ao magistério secundário todas as condições duma preparação completa, como futuros professores do 5.º e 6.º grupos dos liceus, lhes faltam os exercícios de metodologia especial das sciências da natureza;

Atendendo a que numa dependência da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa existe, há muitos anos, uma importante colecção de material didáctico, destinado ao ensino das sciências fisico-químicas e histórico-naturais;

Considerando, finalmente, que os cursos de habilitação para o magistério, dado o seu fim exclusivo de preparação para uma carreira do Estado, estão sob a acção directa deste, por intermédio do Ministério de Instrução Pública;

Tendo em vista o disposto na segunda parte do artigo 1.º do decreto com força de lei, de 5 de Novembro de 1910;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a frequência a todas as aulas e exercícios práticos do 4.º ano dos cursos de habilitação para o magistério secundário, criados pelos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 3 de Outubro de 1902.

§ único. O aluno normalista que, em qualquer cadeira, der um número de faltas superior à quinta parte do número total das lições ou exercícios práticos, perde o ano, embora essas faltas sejam dadas por motivo justificado.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário das disciplinas da secção de sciências são as seguintes:

Nas Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra:

a) Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental);

b) História da pedagogia. Organização e legislação comparada de ensino secundário;

c) Psicologia geral. Psicologia juvenil e suas applicções à educação.

Nas Faculdades de Ciências das mesmas cidades:

d) Metodologia geral das sciências matemáticas.

e) Metodologia geral das sciências da natureza.

Art. 3.º Os professores destas cadeiras são nomeados pelo Governo, ouvidos os conselhos escolares das faculdades de letras e de sciências.

§ único. Exceptuam-se os que, por direito adquirido, são titulares das cadeiras de pedagogia e de história da pedagogia, pertencentes ao extinto curso superior de letras.

Art. 4.º As cadeiras de metodologia geral das sciências matemáticas e das sciências da natureza compreendem a prática pedagógica. Para este fim devem os professores:

a) Organizar visitas aos liceus, de acôrdo com os respectivos reitores, de sorte que os alunos normalistas assistam a lições e a trabalhos práticos de antemão escolhidos. Sobre as visitas se farão relatórios;

b) Orientar e dirigir os mesmos alunos na preparação de demonstrações de lições tipos a realizar nos liceus, mas de molde a não perturbar o serviço ordinário destes institutos. Estas demonstrações serão objecto da critica do professor que as apreciará e discutirá perante o curso.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 957

Considerando que os artigos 95.º, 111.º, seu § único e n.º 6.º do artigo 96.º do decreto de 18 de Agosto de